



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000241-06.2013.5.04.0802

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2019

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECORRENTE: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

ADVOGADO: TEOFILO CARVALHO REYES

RECORRIDO: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ADVOGADO: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ

RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

RECORRIDO: ACE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO: LUIZ FELICIO JORGE

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO: WOLNEI TADEU FERREIRA

RECORRIDO: GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.

ADVOGADO: ARLETE PORTO DE MOURA

ADVOGADO: EDUARDO CHAVES DE SOUSA

RECORRIDO: INDIANA SEGUROS S/A

ADVOGADO: SONIA MARIA MACIEL ANHAIA

RECORRIDO: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO: SONIA MARIA MACIEL ANHAIA

RECORRIDO: SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO: PEDRO TORELLY BASTOS

RECORRIDO: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A

ADVOGADO: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: PATRICIA MACHADO VICARI

ADVOGADO: DARCIO JOSE DA MOTA

RECORRIDO: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO: BICHARA ABIDAO NETO

ADVOGADO: CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

RECORRIDO: GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME

ADVOGADO: NELSON BELTZAC JUNIOR

RECORRIDO: ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO CESAR SANTOS MACHADO

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO: APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDA SESTI DIEFENBACH ROSITO

ADVOGADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO

RECORRIDO: RASTER RASTREAMENTO LTDA

ADVOGADO: LESLEI SIMON

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: PAULO ANTONIO MULLER

RECORRIDO: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

ADVOGADO: ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0000241-06.2013.5.04.0802 (ROT)

RECORRENTE: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

RECORRIDO: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., INDIANA SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A , SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A, AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

RELATOR: CARLOS HENRIQUE SELBACH

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESAS GERENCIADORAS DE RISCO E EMPRESAS SEGURADORAS. BANCO DE DADOS. MOTORISTAS TRANSPORTE CARGA INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES CADASTRAIS SOBRE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS, INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS COM DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADOS. DISCRIMINAÇÃO. Prova indicativa de que a criação e manutenção do banco de dados pelas demandadas voltadas para a área de gerenciamento e avaliação de riscos com atuação no transporte rodoviário de cargas, em atenção às exigências das empresas seguradoras, considerada a sua amplitude, provocam atitude discriminatória na seleção e manutenção no trabalho de motoristas para atuar no transporte da carga, pela existência de resultados positivos quanto à restrição creditícia ou dívidas, antecedentes criminais e processos judiciais não transitados em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante, SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS, para determinar que as rés abstenham-se de pesquisar, utilizar, armazenar e/ou repassar informações negativas



sobre motoristas de transporte rodoviário de carga de linha internacional baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, boletins de ocorrência e inquéritos policiais, processos criminais e cíveis sem sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária consistente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada violação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); condenar, de forma solidária, as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido R\$700.000,00 à Santa Casa de Uruguaiana e R\$300.000,00 para a APAE também de Uruguaiana, com acréscimo de juros e correção monetária, de acordo com as Súmulas 50 e 54 deste Tribunal Regional e; condenar as demandadas, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Custas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) calculadas sobre o valor da condenação fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

OBSERVAÇÃO: O Ministério Público manifestou-se oralmente, no sentido do voto do Relator.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2020 (terça-feira).

RELATÓRIO

O sindicato autor, (SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS - SINDIMERCOSUL.), e a 16ª ré, ITAU SEGUROS S/A, recorrem da sentença do ID. 6f26226.

O sindicato demandante pretende seja declarada a nulidade da sentença quanto à competência material da Justiça do Trabalho, restrição ao direito fundamental ao trabalho (abuso de direito), dano moral coletivo, custas e honorários advocatícios da ação civil pública.

O recurso adesivo da 16ª reclamada, ITAU SEGUROS S/A, versa sobre erro material na sentença com relação à declaração de incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido do item **h.3**; ilegitimidade ativa do sindicato reclamante; ilegitimidade passiva da recorrente; inépcia da petição inicial; ausência de prova de que o sindicato está autorizado a ajuizar a presente ação e benefício da justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões das demandadas: BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, APISUL



GERENCIAMENTO DE RISCOS, RASTER GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA, ACE SEGURADORA S.A., ALLIANZ SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS, ITAÚ SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A., e do sindicato reclamante, sobem os autos ao Tribunal, que no acórdão da 2ª Turma, nega provimento ao recurso da 16ª ré, ITAÚ SEGUROS S/A, com relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos dos itens **b** e **h.2**. Por maioria, dá parcial provimento ao recurso do sindicato autor para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de letra **a** e o pedido de letra **c**, determinando o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito com o exame das referidas matérias, restando sobrestado o exame dos demais itens do recurso do autor e do recurso adesivo da 16ª reclamada.

É proferida nova sentença (ID. 2f26d2f) que, examinando a matéria devolvida para exame, rejeita os pedidos das letras **a** e **c**, julgando improcedente a ação.

O sindicato demandante recorre, reiterando os pedidos de determinação de proibição das empresas demandadas de pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado e, a imposição da obrigação de fazer às rés para que forneçam informações aos substituídos sempre que solicitadas referente aos seus cadastros e informações acessadas pelas reclamadas, bem assim de que seja condenadas ao pagamento de indenização por dano moral e honorários advocatícios. Pede, ainda, a isenção ao pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões das demandadas: BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS, GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A, ALLIANZ SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS, ITAÚ SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S.A., SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., sobem os autos ao Tribunal.

O feito foi submetido à tentativa de conciliação em segunda instância, sem êxito, os autos voltam conclusos para julgamento.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Ação Civil Pública. Obrigação de não fazer. Prática discriminatória.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigeradas de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul, SINDIMERCOSUL, visando à proibição das rés cercearem o direito ao trabalho dos motoristas internacionais, substituídos processualmente. Conforme relata na inicial, diante da notória existência de roubos de caminhões e cargas no país e nos demais países vizinhos na América do Sul, as cargas consideradas de valor econômico substancial - que atualmente são a grande maioria das transportadas nas rotas internacionais - passaram a ser objeto de contratos de seguro com empresas seguradoras. Em vista disso, por exigência das empresas seguradoras, surgiu uma nova atividade no ramo de transporte internacional de cargas, supostamente destinada a diminuir os riscos da atividade, mas que verdadeiramente consiste na prática de atos ilícitos que culminam com a restrição ao direito ao trabalho de vários motoristas profissionais. Conforme o reclamante, a atividade, denominada gerenciamento de riscos, é oferecida por diversas empresas no território nacional e consiste em investigar a vida privada do motorista, com pesquisa de dados protegidos pelo direito fundamental à privacidade e intimidade (art. 5º, X, da Constituição da República). Após a varredura da vida privada do motorista, esses dados são inseridos no cadastro do motorista junto ao banco de dados mantido pela empresa.

O sindicato autor recorreu da sentença do ID. 6f26226, que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos da letra **a** (pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito, situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado); e da letra **c** (imposição da obrigação de fazer às reclamadas para que forneçam informações aos substituídos sempre que solicitadas referente aos seus cadastros e informações acessadas pelas demandadas).

A 16ª ré, Itaú Seguros S/A, recorreu quanto ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido da letra **b** [determinar a proibição das empresas reclamadas de praticarem qualquer restrição ao direito fundamental ao trabalho dos motoristas profissionais em decorrência de dados referentes a cadastros de restrição de crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais, ocorrência policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária consistente em valor não inferior a R\$ 10.000,00 para cada violação - art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, ambos do CPC; bem assim do pedido da letra "h.2" (condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não



inferior a R\$ 1.000.000,00, - revertido ao FAT]. Recorreu ainda quanto à concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato autor.

No acórdão do ID. 3f1fdc9 este Colegiado negou provimento ao recurso da 16ª demandada, Itaú Seguros S/A, e acolheu, em parte, o recurso do sindicato demandante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar os pedidos das letras **a** e **c**, determinando o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito com o exame das referidas matérias.

Diante disso, foi proferida nova sentença (ID. 2f26d2f) que, examinando a matéria devolvida para exame, rejeita os pedidos das letras **a** e **c**, e julga improcedente a ação.

O sindicato reclamante recorre, reiterando a tese de ilicitude do procedimento adotado pelas rés, no que diz respeito à consulta, armazenamento e utilização de bancos de dados, com informações da vida privada do motorista, como condição para segurar as cargas a serem transportadas em prejuízo às relações de trabalho dos motoristas substituídos na ação. Refere que o precedente jurisprudencial adotado na sentença (IRR nº 243000-58.2013.5.13.0024) não tem aplicação ao caso em exame, considerando que a certidão de antecedentes criminais contém informações somente das sentenças condenatórias criminais transitadas em julgado, sendo que não há qualquer referência a inquéritos policiais (art. 20, parágrafo único, do CPP) e processos criminais em andamento sem decisão transitada em julgado. Observa que os pedidos contidos nos itens **a** e **b** da inicial, referem-se expressamente a "processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado". Defende que, assim, persiste a ilicitude da conduta das reclamadas de realizarem a pesquisa de dados de motoristas empregados relativos a inquéritos policiais e processos criminais em andamento sem sentença transitada em julgado. Afirma que, diferente do entendimento adotado pela Julgadora na origem, o conjunto probatório, de forma inequívoca, demonstra a restrição ilegal ao direito fundamental ao trabalho dos motoristas profissionais, decorrente de prática de atos ilícitos, que exigem a devida sanção pelo Poder Judiciário. Aponta que a situação descrita já foi objeto de matéria veiculada no jornal "O Globo", intitulada de "Caminhoneiros com dívidas são discriminados por transportadoras", publicada em 22/07/2012 (doc. fls. 76/77 - 81/82 do PJe), a qual relata a situação de discriminação vivenciada pelos motoristas profissionais e as absurdas restrições ao direito ao trabalho. Transcreve ementa de decisão proferida neste Tribunal, reconhecendo a ilicitude da prática de repassar informações oriundas de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para fins de subsidiar a contratação ou não de motorista que se candidata para o transporte de carga. Prossegue referindo que a conduta das demandadas de pesquisarem dados pessoais dos motoristas empregados, que são protegidos por sigilo, viola os direitos da personalidade estampados na cláusula geral do art. 5º, X, da Constituição da República, causando indubitável dano à categoria dos motoristas de carga internacional, o que constitui ato ilícito nos termos do art. 186 do CCB. Diante disso, afirma ser impositiva a reforma da sentença, com a determinação de proibição das empresas rés de



pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado e, a imposição da obrigação de fazer às reclamadas para que forneçam informações aos substituídos sempre que solicitadas referente aos seus cadastros e informações acessadas pelas demandadas.

Examino.

A matéria discutida na lide envolve a atuação das rés, empresas gerenciadoras de risco que, na sua área de atuação, elaboram e mantêm um banco de dados cadastrais com informações cadastrais de motoristas, como endereço, antecedentes criminais, andamentos de processos criminais e cíveis, consultas de restrição ao crédito junto ao SERASA e SPC, traçando-lhes um perfil o qual é considerado pelas empresas seguradoras para fins de avaliação de risco na formalização dos contratos de seguros de cargas transportadas. A relação estabelecida entre estas empresas gravita em torno das relações de trabalho, pois também às empresas de transporte de carga, interessadas em contratar empregados para a realização de transporte de carga, mediante o pagamento de uma taxa de serviço, tem permitido o acesso a esse cadastro gerido pelas empresas gerenciadoras de risco, permitindo que elas formulem um juízo de conveniência ou não da contratação dos trabalhadores, segundo o perfil individual de cada um, inclusive com referência a potenciais impactos das informações na relação do seguro de carga.

Não se desconhece a liberdade que as empresas transportadoras, no uso do seu poder diretivo e que lhes incumbe o ônus do riscos da atividade econômica, possuem a autonomia de contratação de empregados que melhor atendam seus interesses no atendimento das exigências do cargo. No entanto, não é dado a elas que, para isso, sejam excedidos os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes (art. 187 do CCB).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamento de recurso repetitivo IRR 243000-58.2013.5.013.0023, acórdão publicado em 22/09/2017, firmou as seguintes teses:

I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da



agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

O parágrafo único do art. 20 do CPP estabelece, sem nenhuma ressalva que, nos atestados de antecedentes, que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes.

A posição adotada pelo TST no tema repetitivo transcrito, filia-se à corrente doutrinária, cujo entendimento é de que a alteração do parágrafo único do art. 20 do do CPP, conferida pela Lei 12.681 /2012, proíbe, tão somente, a menção à instauração de inquéritos contra os requerentes, mas não impede a referência a condenações pretéritas, desde que estas condenações já tenham transitado em julgado.

Dito isso, parece-me óbvio que, ante a previsão legal, é vedado às empresas reclamadas de pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, sob pena de atuarem na condição de copartícipes no ato ilícito.

Mesma proibição lhes é imposta com relação às informações de restrições de crédito e situação fiscal perante à Receita Federal.

As informações da Receita Federal, não protegidas por sigilo fiscal, não são objeto da presente ação, que discute a pesquisa, armazenamento e repasse de dados da situação fiscal junto à Receita Federal, sigilosos por lei.

O sigilo fiscal está assegurado na Constituição da Republica:

Art. 5º (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Também o art. 198, caput, do Código Tributário Nacional proíbe a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação



econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, não se enquadrando as demandadas em quaisquer das exceções prevista em lei, que lhe assegurem o acesso a essas informações e, tampouco, de seu compartilhamento.

Quanto às informações constantes de cadastros de empresas que se dedicam à restrição ao crédito, embora se tratem de bancos de dados de caráter público (art. 43, § 4º, Lei 8.078/90), e que existem exatamente para serem consultados, quando utilizados, na situação ora em exame nos autos, com objetivo de traçar o perfil do motorista, para fixação do seguro da carga, subsidiando a decisão final da transportadora quanto à contratação do motorista no transporte da carga, consubstancia conduta discriminatória, que ofende a princípios de ordem constitucional e à legalidade da sua atuação. A assunção de dívidas por esses profissionais além da sua capacidade de pagamento, descumprindo um contrato e tendo, assim, o seu nome inscrito em rol de maus pagadores pelos serviços de proteção ao crédito não pode servir como penalidade ao acesso ao trabalho, até porque se não forem contratados para prestar trabalho remunerado, terão mais dificuldade de adimplir suas obrigações, gerando-lhes um círculo vicioso, extremamente desfavorável.

O art. 13-A da Lei 11.442/2007, incluído pela lei dos motoristas profissionais (Lei 13.103/2015) proíbe a utilização de informações de banco de dados de proteção de crédito como mecanismo de vedação de contrato com o transporte autônomo de cargas e com as empresas de transporte de cargas. Vigê a norma com a seguinte redação:

Art. 13-A. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas.

Acerca da matéria transcrevo jurisprudência:

DANO MORAL E MATERIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do impedimento do demandante de realizar o carregamento de mercadorias, em razão de informações prestadas pela ré advindas de cadastros informativos sobre a idoneidade de motoristas a serem contratados para transporte de cargas. O Regional consignou que o fato de a agravada prestar informações de domínio público às empresas que contratam motoristas não é suficiente para a condenação em danos morais e materiais, notadamente pela ausência da prática de ato ilícito. Ao contrário do decidido pela Corte de origem, observa-se que a conduta da Reclamada está consubstanciada na forma discriminatória com que procedeu, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Esclarece-se que o dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência por consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico, em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido, por ser *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, de que é impossível se extrair uma prova material (precedentes). Recurso de revista



conhecido e provido. (RR - 10-57.2015.5.09.0094 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24 /11/2017.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MOTORISTA DE CARGAS. EMPRESA QUE REPASSA INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE BANCO DE DADOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR (...) 4. DANO MORAL COLETIVO. CONSULTA DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS, FINANCEIRAS E DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CO-PARTÍCIPE DO ATO DISCRIMINATÓRIO. Constatada a ingerência, na forma de seleção, contratação e manutenção dos empregados ou prestadores de serviços das transportadoras de cargas e transportadores autônomos de cargas, pela imposição de cláusula reputada abusiva, realçando-se o vilipêndio a direitos da personalidade, impõe-se a reforma da decisão para condenar a reclamada à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover consultas, seja diretamente ou por interposta pessoa, aos dados creditícios, financeiros, policiais, processuais dos trabalhadores que prestem ou venham prestar serviços às empresas transportadoras de cargas e transportadores autônomos de cargas, quando estas contratam seguro com a acionada. 5. Recurso conhecido e provido. (00633-2011-009-10-00-1 RO, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, 3ª Turma, DEJT: 10/8/2012.

Sinalo acerca das obrigações do segurado aprovadas pela SUSEP na Circular nº 27/85, que se referem à apresentação de documentos relativos ao exercício da função de motorista (CNH, RTB) e às condições dos veículos transportadores (DUT, chassi, placa), nada sendo referido quanto à inclusão de informações a respeito da situação financeira do motorista e eventuais restrições junto aos órgãos de crédito, assim como sua situação fiscal perante à Receita Federal, antecedentes criminais ou existência de processos cíveis ou criminais.

O cotejo da prova permite a conclusão de que a utilização do banco de dados ultrapassa os limites da licitude.

Na audiência realizada em 26 de setembro (ID. dfab1b9) são ouvidos os representantes do sindicato reclamante e os prepostos das rés Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S/A (13ª reclamada), Marítima Seguros S/A (18ª reclamada), Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A (19ª reclamada), Sul America Cia. Nacional de Seguros (20ª reclamada), Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A (21ª reclamada), Companhia de Seguros Aliança do Brasil (12º reclamada), Ace Seguradora S/A (9ª reclamada), Allianz Seguros S/A (10ª reclamada), AIG Brasil Companhia de Seguros (11ª reclamada), Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros (14ª reclamada), Indiana Seguros S/A (15ª reclamada), Libety Seguros S/A (17ª reclamada) e da Itaú Seguros S/A (16ª reclamada). É determinada a expedição de carta precatória para uma das Varas das Comarcas de São Paulo - Capital, São Bernardo do Campo - SP e Uberlândia - MG para oitiva das testemunhas conforme constam indicadas na ata de audiência.

Os representantes da demandadas ouvidos na audiência prestam as informações que seguem:

Depoimento pessoal do preposto da 13ª ré Bradesco Auto RE Companhia de Seguros S/A.



... para análise do risco quando do contrato do seguro não é analisada a transportadora ou o motorista, uma vez que sequer tem conhecimento de quem são; é sim analisado o risco considerando a carga transportada e a rota percorrida; a ficha de cadastro do motorista é exigência da SUSEP; a reclamada não indica gerenciador, sendo opção do segurado; na apólice de seguro consta seguradora e segurado; é exigência do contrato de seguro, quando exija cobertura para roubo, a análise de risco por uma gerenciadora; perguntado se no caso de denúncia criminal por furto de carga de um motorista, a carga por ele dirigida seria segurada, disse que não tem conhecimento, uma vez que a análise do cadastro é feito pela gerenciadora, "que libera ou não o motorista"; não tem conhecimento se o critério utilizado pelas gerenciadoras observa também inadimplências e inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito; a análise se o motorista foi liberado pela gerenciadora não é feito pela seguradora quando a apólice do contrato de seguro, mas apenas no caso de sinistro, uma vez que não tendo havido a liberação a indenização não é paga; se houve o embarque pressupõe que o motorista foi liberado pela gerenciadora; quem faz o contrato de seguro é o importador ou exportador, se for o proprietário da carga, mas há seguro em nome do transportador; a seguradora paga o sinistro independentemente da gerenciadora escolhida pelo segurado e os critérios por ela utilizadas; perguntado se a seguradora indeniza o seguro no caso de o motorista ter sido liberado pela gerenciadora quando o motorista foi denunciado pelo Ministério Público em crime contra o patrimônio, em especial em furto de carga, disse que sim, uma vez que o motorista foi liberado pela gerenciadora; não recebe qualquer documento da gerenciadora quando da contratação do seguro; entre os documentos exigidos pela seguradora estão questionários contendo as informações da mercadoria, trajeto e os valores de cobertura; a ficha cadastral do motorista exigida pela SUSEP fica com a gerenciadora.

Depoimento pessoal do preposto do 18ª reclamada Marítima Seguros S.A.

realiza seguro de transporte de carga apenas nacional; quando da apólice, para avaliação do prêmio é avaliado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga, o transportador; é exigência da seguradora que a ficha de cadastro de motorista seja analisado pela gerenciadora; o segurado é único, a transportadora; após, esclarece dizendo que a transportadora ou o cliente; quando da apólice recebem uma autorização da gerenciadora, cujos critérios não são definidos pela segura e tampouco relevantes; perguntado se caso a gerenciadora tenha liberado um motorista em caso de denúncia criminal por furto de carga, por exemplo, disse que é responsabilidade da gerenciadora e, portanto, não pagam a indenização prevista na apólice.

Depoimento pessoal do preposto da 19ª demandada Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A.

realiza contrato de seguro de transporte de carga nacional e internacional; quando da apólice, para avaliação do prêmio é avaliada rota e a mercadoria a ser segurada; a análise da transportadora é feita pela gerenciadora; o segurado pode ser a transportadora; quando da apólice, é exigido um questionário de avaliação de risco; é solicitado a intervenção da gerenciadora para análise do risco, "para mitigar perda"; "solicita intervenção da gerenciadora, mas o que ela faz com o motorista não lhe diz respeito"; não sabe se a gerenciadora analisa o cadastro do motorista; a ficha cadastral do motorista, exigida pela SUSEP, não faz parte do contrato de seguro; a segura indica as gerenciadoras a serem contratadas pelo segurado; não sabe os critérios da gerenciadora quando da análise do motorista que irá transportar a carga; a indenização é sempre paga quando o contrato é avalizado pela gerenciadora, desconhecendo os critérios que a gerenciadora leva para análise do risco.

Depoimento pessoal do preposto da 20ª ré Sul America Cia. Nacional de Seguros.



realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é avaliado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga e o transportador; a ficha de cadastro do motorista, exigida pela SUSEP, fica com a gerenciadora, que faz a análise; quando do sinistro, solicita à gerenciadora a liberação da ficha cadastral para efeito de pagamento ou não; os critérios da gerenciadora são os da Circular 422/11 da SUSEP, de modo que critérios outros não são avaliados ou exigidos pela seguradora; perguntado em havendo liberação de motorista denunciado criminalmente por furto de carga, por exemplo, disse que não sabe se a indenização seria paga, uma vez que seria analisado pelo setor de sinistro da seguradora; não sabe informar quem envia a documentação necessária para apólice de seguro; a própria seguradora tem uma área de gestão de risco que analisa, de modo que a gerenciadora é dispensada para avaliar o contrato; a gerenciadora faz parte dos contratos tão somente para gestão de monitoramento e rastreamento, acompanhando o veículo em viagem; na verdade, quando do pagamento da indenização, exige que tenha havido liberação do motorista pela gerenciadora.

Depoimento pessoal do preposto da 9ª reclamada Ace Seguradora S.A.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é avaliado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga e o transportador; na maioria dos contratos de seguro há uma gerenciadora de risco, mas, em não havendo, a própria seguradora faz a análise do risco; quando a análise é feita pela própria seguradora, a condição do motorista não é analisada, sequer os dados previstos na Circular 422/11 da SUSEP; em determinados casos indicam as gerenciadoras a serem contratadas pelo segurado, inclusive contendo uma lista delas; a escolha das gerenciadoras leva em consideração o resultado, ou seja, menor furto de cargas; acredita que a gerenciadora leva em consideração a conduta do motorista para a avaliar ou não o contrato de seguro; apenas "acredita", uma vez que não tem acesso aos dados da gerenciadora; o aval da gerenciadora só é analisado quando do pagamento do sinistro, exceto se a gerenciadora indicada pela transportadora indicada previamente não estiver na lista da seguradora, quando então é indicada outra gerenciadora; quando da apólice, é exigido um questionário que consta os dados do segurado, do transportador, mas não do motorista.

Depoimento pessoal do preposto da 10ª demandada Allianz Seguros S.A.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras, inclusive embarcadores nacionais; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga e o transportador; do contrato de seguro pode ter a condição de exigência de uma gerenciadora; "há um rol de gerenciadoras que nós aceitamos", embora não indiquem qual gerenciadora a ser contratada pelo segurado; o rol de gerenciadoras aceitas observa um "número mínimo de qualidade"; não sabe qual o critério de aprovação pela gerenciadora; em caso de motorista liberado pela gerenciadora com, por exemplo, denúncia criminal por furto de carga, mesmo assim pagam a indenização; quando do contrato de seguro é necessário um questionário de risco para análise da aceitação do risco; o motorista não é nominado no questionário, apenas o histórico do transportador; a proposta de seguro consta a necessidade ou não de um gerenciamento de risco.

Depoimento pessoal do preposto da 11ª ré Aig Brasil Companhia de Seguros.



a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga, sendo que a transportadora "é relevante saber"; a seguradora indica a contratação de gerenciadoras para mitigar os riscos, inclusive com rol de gerenciadoras de confiança da seguradora, tais como GV, Buonny, Open Tech; a escolha das gerenciadoras leva em consideração a possibilidade de mapeamento da viagem, possibilitando a imediata intervenção da seguradora; não sabe informar se a gerenciadora faz pesquisa em relação ao motorista; quando do contrato de seguro é necessário um questionário de risco para análise da aceitação do risco, que consta os dados da transportadora e o histórico do segurado; quando da contratação já indicam previamente a gerenciadora a avaliar o risco.

Depoimento pessoal do preposto da 14ª reclamada Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisada a rota de viagem, o tipo e o valor da carga, exceto se a transportadora for a própria segurada; é irrelevante a transportadora que levará a carga em caso de importadoras e exportadoras; a seguradora indica a contratação de gerenciadoras para mitigar os riscos; não sabe relacionar quais gerenciadoras são indicadas; não sabe informar o que é levado em consideração para a escolha das gerenciadoras; não sabe quais são os critérios utilizados pela gerenciadora para análise do risco; não sabe informar se a ficha de cadastro do freteiro, exigida pela SUSEP, integra a apólice; ocupa o cargo de gerente comercial massificados; quando do contrato de seguro é necessário um questionário de risco para análise da aceitação do risco, mas não sabe as informações detalhadas que constam no questionário; sabe informar que consta os dados do segurado e o histórico de sinistro, a carga a ser transportada, percurso; quando do contrato de seguro já indicam uma relação de gerenciadoras a ser contratada pelo segurado.

Depoimento pessoal do preposto da 17ª demandada Liberty Seguros S.A.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; não sabe se quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisada a transportadora; a seguradora não indica a contratação de gerenciadoras para mitigar os riscos; em alguns contratos é exigido que exista gerenciamento de riscos, desconhecendo os critérios avaliados pelas gerenciadoras; na verdade, não sabe informar se a seguradora indica alguma gerenciadora da sua confiança ou aceita qualquer que tenha sido contratada pelo segurado;(…) não sabe informar se a ficha de cadastro do freteiro, exigida pela SUSEP, integra a apólice; quando do contrato de seguro é necessário um questionário de risco, desconhecendo seu conteúdo; quando do contrato de seguro, se necessário, exigem previamente à emissão da apólice a contratação da gerenciadora; não sabe se a gerenciadora faz a análise da condição do motorista para avaliação do risco.

Depoimento pessoal do preposto da 16ª ré Itáú Seguros S.A.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; o gerenciamento de risco é feito pela própria seguradora, sem intervenção de gerenciadora; não fazem qualquer avaliação do motorista que irá avaliar a carga; perguntado, então, se o motorista que responde a inquérito por furto de carga não impede a emissão de apólice, disse que não sabe informar, uma vez que faz parte da relação entre transportadora e gerenciadora; na verdade, no questionário de risco consta o motorista, mas apenas dados



básicos, como habilitação; considerando que informa que a análise do motorista não é feita previamente, apenas constando seus dados no questionário, é perguntado se em caso de sinistro o fato de estar respondendo a inquérito por fato anterior será levado em consideração, disse que sim, junto com outros critérios; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisada a rota de viagem, o tipo e o valor de carga e a transportadora

A prova testemunhal produzida por meio de expedição de cartas precatórias inquiritórias contem o seguinte teor:

Testemunha da 9ª reclamada ACE Seguradora S/A (7ª Vara do trabalho de São Bernardo do Campo/SP, ID. 9924680, Pág. 1)

a reclamada Ace (...) não faz análise do perfil dos motoristas; que não faz análise de perfil criminal, de crédito ou Serasa dos motoristas; que na área de transportes há apenas seguros para pessoas jurídicas; que não há cláusula negativa de cobertura de sinistro no caso de o motorista ter problemas financeiros; que a seguradora exige ferramentas de gerenciamento de risco dos segurados, que são as seguintes; rastreamento, utilização de escolta armada, utilização de isca implantada no meio, da carga; que há transporte de mercadorias em que não há exigência de gerenciamento de riscos, como, por exemplo, porcas e parafusos, areia, matéria-prima para produção, por serem mercadorias de baixo custo, pouca visibilidade.

Testemunha da 1ª demandada GV Gestão de Riscos Ltda. (43ª Vara do Trabalho de Uberlândia -MG, ID. 9924680, Pág. 44)

a reclamada faz a atividade de gerenciamento de risco no transporte de cargas; que a reclamada efetua pesquisas cadastrais em relação aos motoristas, abarcando órgãos de proteção ao crédito, veracidade nas informações de documentos oficiais e carteira de motorista, documentação dos veículos e de seus proprietários; que a primeira reclamada não interfere na contratação ou dispensa de funcionários de suas empresas clientes.

Testemunha da 1ª ré GV Gestão de Riscos ouvida por carta precatória (57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ID. 671f691 - Pág. 3)

é empregado da primeira reclamada GV GESTÃO DE RISCO desde 2002, no início como operador e desde 2010 como gerente da central de pesquisa e informação; que os embarcadores ou proprietários do produto a ser transportado contratam as pesquisas, que são realizadas em sites de consulta em geral; que a pesquisa em órgãos públicos como Receita Federal, Serasa, Detran, TJ diz respeito ao motorista que transporta a carga contratado pela transportadora, que, por sua vez, é contratada pelo embarcador; que a reclamada se limita a fazer a pesquisa e repassa ao solicitante sem qualquer juízo de valor.

Testemunha da 2ª reclamada Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários (65ª Vara do Trabalho de São Paulo, ID. 671f691 - Pág. 5)

a atividade de uma gerenciadora de riscos compreende ações e ferramentas voltadas para diminuir ou mitigar os riscos de danos, principalmente de roubos, na atividade de transporte de cargas; 2. Teleconsult é uma dessas ferramentas, tratando-se de banco de dados de profissionais envolvidos nas operações de transporte; 3. as pesquisas realizadas são as seguintes: pesquisa na Receita Federal, a fim de averiguar se o CPF do motorista



está ok; pesquisa no DETRAN, a fim de averiguar se o licenciamento do veículo está ok; pesquisa de CNH, para saber se há algum impedimento do motorista; pesquisa de endereço residencial, para confirmar a residência- pesquisa com o proprietário do veículo, se não for o motorista, a fim de verificar se o transporte de cargas pode ser feito; pesquisa de experiência profissional, envolvendo empregadores anteriores; pesquisa na ANTT para verificar o número de registro; entrevista com o próprio motorista; pesquisa nos distribuidores forenses, para saber se há algum caso envolvendo acidentes; 4. a Buony não tem ingerência na contratação de motoristas pelos clientes, apenas realizando tal pesquisa e repassando os resultados aos clientes; 5. os clientes são transportadores e embarcadores (proprietários da mercadoria).

Testemunhas da 9ª demandada ACE Seguradora S/A (74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ID. dc2ea31 - Pág. 128/129)

1ª testemunha: " ... para promover a apólice do segurado, recebe um questionário da empresa transportadora interessada no seguro; nesse questionário não há qualquer informação do corpo funcional; exclusivamente são avaliados o volume da movimentação, carga movimentada, distância percorrida e a cadeia logística; neste último caso há uma avaliação do dono da carga e da empresa transportadora, mas nunca sob análise do seu corpo funcional; o questionário é encaminhado por intermédio de um corretor; na Ace não possui qualquer cadastro de motorista; a empresa não proíbe transporte a depender do motorista, porque não há essa avaliação; como já informado, não há análise do motorista, nem com relação à sua situação financeira no mercado; não existe contato direto com o motorista; em caso de sinistro, a avaliação do fato restringe-se aos dados da apólice; como instrumento para avaliação de risco, cita o cadastro da empresa, proteção do veículo, GPS e escolta; se não houver tais elementos, o preço do seguro se eleva; existem casos que não exigem gerenciamento de risco devido à mercadoria, como areia, por exemplo".

2ª testemunha "trabalhou na Ace de agosto de 2010 a dezembro de 2014, onde fazia subscrição de risco de transporte; para essa avaliação verificam-se o tipo de mercadoria, rotas, preços médios e maiores do produto embarcado; não há avaliação individual de cada motorista, apenas se a transportadora faz uso de frota própria, agregada ou autônoma; não há contato direto com os motoristas; existem mercadorias que não necessitam de avaliação de risco; cita como exemplo areia e pedra; a seguradora não possui cadastro pessoal de cada motorista, nem possui condições de inibir contratação de motoristas; para a seguradora é indiferente se o motorista possui problemas financeiros;"

Cito ainda, o depoimento da testemunha no processo 0001296-60.2011.5.04.0802 (ata de audiência do ID. 5eeca31 - Pág 68):

... o depoente apresentou o reclamante na empresa referida entre abril e maio de 2011, oportunidade em que inclusive demonstrou o veículo que deveria ser conduzido pelo reclamante; imediatamente o depoente saiu em viagem internacional e ao retornar, foi surpreendido pelo fato de o reclamante ainda não estar trabalhando, o que somente se efetivou a partir de meados de 2011; ao retornar da viagem, foi informado pelo Sr. Leandro que o reclamante não foi liberado para trabalhar porque "não passou na seguradora"; questionado pelo Juízo o que significava, respondeu ser uma falta de autorização para viagem por parte da seguradora; já aconteceu de uma seguradora negar a viagem do depoente em razão de uma dívida particular sua; não sabe informar qual o nome da suposta seguradora que negou a sua viagem ou mesmo a do reclamante; não



sabe se o reclamante tem trabalho atualmente; enquanto teve dívida particular, realizou fretes apenas sem seguro; dependendo da seguradora, as exigências são diferentes; refere que tem protestos na atualidade e mesmo assim a seguradora atual permite as viagens.

O preposto da 2ª ré Buonny Projetos no processo 000855-82.2011.5.04.0801 (ata de audiência do ID. c5ad927) refere que :

fazem algumas pesquisas para o cadastro como confirmação de referências pessoais, comerciais, checam o Detran para verificação o caminhão, se houver solicitação pelo cliente fazem pesquisa de SERASA, entrevistam o motorista e em sites dos Tribunais de Justiça; as informações que são prestadas pela ré dizem respeito a essas pesquisas; o cliente solicita a pesquisa e a reclamada efetua a pesquisa e dá o retorno; possui 6.000 ou 7.000 clientes; (...) em caso de haver insuficiente ou divergência no cadastro do motorista, é avisado ao cliente e é solicitado que o cliente avise o motorista para que este entre em contato com a ré para solucionar essas divergências ou insuficiências; há uma seqüência na pesquisa e a entrevista é feita após a coleta de certos dados; a ré tem um banco de dados dos motoristas; a atualização desse banco de dados é feita conforme a solicitação das transportadoras; quanto à antecedentes criminais, na entrevista é perguntado se já houve problema com cargas e, se caso positivo, é solicitada uma certidão de antecedentes e feita a pesquisa no site dos Tribunais para confirmar se tem referência ao transporte de carga; a ré não tem contrato com seguradoras; a reclamada apenas fornece a informação ao cliente e este é que decide se o motorista segue com a carga ou não; não possui contrato de habilitação com a Bradesco Seguros; são várias as seguradoras e cada cliente pode ter uma; o primeiro cadastro do autor foi efetuado em março de 2007 pela Polivias sem ressalvas e, em abril do mesmo ano, a Polivias informou o sumiço de uma carga sem que tivesse contato com o motorista (o autor) relatando que o motorista deveria aguardar a escolta e não o fez e seguiu sem escolta; posteriormente em 2011 houve nova pesquisa do cadastro do autor pela empresa Graal mas faltava a referência comercial e a referência pessoal não batia, tendo o autor encaminhado nova referência pessoal que foi confirmada mas não forneceu a comercial; a reclamada não conseguiu contato com o autor e foi a Graal que forneceu sua ficha; o que foi informado à Graal é que faltava referência comercial pois como não tiveram contato com o motorista não foi possível saber a respeito de processo referente ao sumiço da carga em 2007; após a entrevista com o motorista se houver algum fato, o máximo que fazem é uma checagem no Tribunal de Justiça se informado o local ou da comarca de residência do motorista e é aguardada a documentação solicitada pelo motorista; é cobrado um valor da transportadora pela pesquisa; a ré não vende seguros nem atua com corretagem de seguros; quando há notícia a respeito de assalto, a ré pede a documentação e verifica se tem relação com o transporte de carga, informando ao cliente que há processo com nome do motorista; não é informado ao cliente quando o motorista é vítima de assalto, a informação é quando há envolvimento criminal (suspeito) em relação ao motorista e há um processo, do qual tem documentação; os clientes da ré são transportadoras e não seguradoras.

A testemunha no referido processo informa que:

é empregado da Polivias desde 1993, como assessor de importação; (...) quando o motorista não está apto, a Polivias não o aceita pois não tem cobertura de seguro; já aconteceu do motorista não estar apto pela primeira reclamada embora a Polivias já o conheça e tenha confiança nele e, nesse caso, o motorista não efetua a viagem; nesse caso, não fazem investigação do motorista pois é um particular deste e muitos motoristas saem brabos; a Polivias em caso do motorista não estar apto e questionar tal fato, fornece o telefone da primeira reclamada para que este busque as informações lá; a Polivias não



questiona as informações do motorista fornecidas pela primeira reclamada; em caso de assalto a cargas é feito o inquérito policial não sabendo se há informação à primeira reclamada; em caso de sinistro, já entra o seguro; toda a carga é acompanhada com a apólice de seguros; o Bradesco faz seguros de todas as cargas para a Polivias; não tem conhecimento de que tipo de restrições tem os motoristas para não estarem aptos, quando questionado a respeito de restrições de cheque sem fundo, SERASA ou de cargas; as informações do motorista pela primeira reclamada são efetuadas por telefone ou por meio de acesso ao site da empresa, com uma senha da Polivias; o documento da primeira reclamada a respeito do motorista é um número de consulta gerado ou caso o motorista não esteja apto aparece inválido; ...

Menciono, ainda, o documento de "Justificativa Referente ao Desligamento" do ID. c5ad927 - Pág 5 com o seguinte teor:

Eu, E.E.F.C, portador do RG n°XXXXXXXX912, na qualidade de sócio-proprietário da empresa T. LTDA, declaro para os fins devidos que T.G. de L. foi meu funcionário e que foi proibido de realizar transporte de cargas da empresa T. em razão da Buonny Seguradora ter informado que o empregado não poderia transportar em razão da existência de processo criminal, motivo pelo qual tive que demiti-lo.

Vimos através deste documento justificar o desligamento do quadro de funcionários da nossa empresa, Sr, R. A. B, portador da CNH XXXXXXXXXXX74 e CPF XXXXXXXXXXX-87, que foi motorista carreteiro na nossa empresa desde 12/05/2010 até 16/09/2011, devido a impossibilidade do mesmo trabalhar na nossa empresa visto que as gerenciadoras de risco abaixo não aprovavam o mesmo, sabendo que pelas normas das companhias seguradoras de cargas, é obrigatório que o mesmo seja aprovado e liberado pelas mesmas

Segue a relação de gerenciadoras que não aprovaram o mesmo:

- BUONNY GERENCIAMENTO DE RISCO - SÃO PAULO/SP
- GRUPO GV GERENCIAMENTO DE RISCO - SÃO PAULO/SP
- GRUPO APISUL - PORTO ALEGRE/RS
- OPENTECH GERENCIAMENTO DE RISCO - JOINVILLE/SC

Cientes de que o mesmo tem amparos legais para exercer suas funções, lamentamos não poder seguir contando com os serviços do mesmo, visto que em nosso ramo hoje é essencial que o motorista tenha tais liberações para que o profissional possa obter o direito de transportar por qualquer empresa ou cliente que tenha apólice de seguros fiscalizadas pela SUSEP.

A jurisprudência colacionada do ID. 434e728 - Pág. 14-45 confirma a conduta abusiva das seguradoras e empresas gerenciadoras de risco com atuação nas relações de transporte de carga.

Registro, ainda, a cópia de reportagem extraída do Portal Eletrônico "O Globo" (<http://oglobo.globo.com>), contendo as informações que seguem (ID. c5ad927):

(...) caminhoneiros, já acuados pelas precárias condições de trabalho e pelo sucateamento da malha rodoviária, sofrem nova forma de discriminação. O Ministério Público do



Trabalho está com seis ações civis públicas em andamento contra gerenciadoras de risco e seguradoras que fazem uma varredura na vida dos motoristas e organizam um banco de dados com informações pessoais e creditícias a respeito desses profissionais.

Quando não têm essas informações, as seguradoras exigem que as transportadoras consultem cadastros incluindo SPC e Serasa, como condição para garantir as cargas. Quem tem restrições de crédito acaba não conseguindo emprego (...).

No documento do ID. c5ad92, endereçado à Promotoria de Justiça de Uruguaiana/RS, oito motoristas também informam que têm sido impedidos de trabalhar, recebendo a informação dos empregados encarregados de liberação da carga que "encontram-se impedidos de receber o 'apto' para o transporte, sob a alegação de que as demandadas assim o proibem em virtude de os mesmos constarem em seus cadastros como pessoas inidôneas, cognominada por estas como indivíduos detentores de 'restrição social', haja vista que detém a informação de que os mesmos responderam a processos crime, não importando que tenham sido condenados ou absolvidos, mas pela simples notícia da existência de qualquer processo de tal natureza."

Agrego a esses fundamentos as informações do Ministério Público do Trabalho no parecer preliminar do ID. c15e601, referindo que as gerenciadoras de riscos e seguradoras têm sido alvo de atenção ministerial, seja por meio de procedimentos extrajudiciais, visando à formalização de compromisso de ajustamento de conduta, seja mediante a propositura de ações civis públicas, evidentemente quando confirmados os ilícitos trabalhistas. Menciona que, em casos da espécie, o Ministério Público busca a repressão e prevenção dos ilícitos no exercício de sua atribuição de órgão agente. Em relação à prova, afirma ser conhecida a prática das empresas gerenciadoras de risco no sentido de buscar e fornecer às seguradoras informações pessoais a respeito dos trabalhadores, com o objetivo deliberado de subsidiar o processo de (não) contratação, pelas transportadoras, do motorista.

Diante disso, acolho o recurso do sindicato autor para determinar que as reclamadas abstenham-se de pesquisar, utilizar, armazenar e/ou repassar informações negativas sobre motoristas de transporte rodoviário de carga de linha internacional baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, boletins de ocorrência e inquéritos policiais, processos criminais e cíveis sem sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária consistente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada violação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Quanto ao pedido de reforma da sentença para que seja imposta às rés a obrigação de fazer de, sempre que solicitado pelo motorista, fornecimento de cópia por escrito da consulta realizada - contendo os dados pesquisados, a empresa solicitante e a justificativa de eventual negativa de liberação do trabalhador, carece de amparo legal, pelo que nego provimento ao recurso quanto ao item.



Dano moral coletivo.

A responsabilidade civil, conforme disposto no art. 186 do CCB, pressupõe uma ação ou omissão voluntária - qualificada como um ato ilícito - a ocorrência da violação de um direito ou de um dano moral ou patrimonial e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Na esfera trabalhista, tenho por caracterizado o dano moral coletivo quando a conduta ilícita praticada atinge direitos extrapatrimoniais, cujo dano e sua extensão seja tamanho, capaz de violar direitos transindividuais de uma coletividade e que atinja uma grande repercussão social.

A pesquisa, armazenamento e/ou repasse de informações negativas sobre motoristas profissionais de cargas, baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, boletins de ocorrência e inquéritos policiais, processos criminais e cíveis sem sentença transitada em julgado, realizadas com fins de gerir o risco que representa o motorista para o patrimônio e cobertura de seguro, subsidiando a decisão final da transportadora quanto à contratação do motorista no transporte da carga, consubstancia conduta discriminatória.

No caso, o dano moral é dedutível das próprias circunstâncias que envolvem a atividade da manutenção desses bancos de dados e seu repasse a terceiros, independente da prova do resultado, pois potencialmente lesivas ao patrimônio imaterial consistente em ofensa a valores humanos da coletividade representada pelos motoristas de transporte rodoviário de carga de linha internacional. Assim, não cabe cogitar de individualização quanto aos trabalhadores envolvidos na condenação ou limitação territorial, senão aquela já estabelecida pela representatividade do sindicato demandante.

Cito, nesse sentido jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

MOTORISTA DE CARGAS. EMPRESA QUE REPASSA INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE BANCO DE DADOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO .

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do impedimento do demandante de realizar o carregamento de mercadorias, em razão de informações prestadas pela ré advindas de cadastros informativos sobre a idoneidade de motoristas a serem contratados para transporte de cargas. O Regional consignou que o fato de agravada prestar informações de domínio público às empresas que contratam motoristas não é suficiente para a condenação em danos morais e materiais, notadamente pela ausência da prática de ato ilícito. Ao contrário do decidido pela Corte de origem, observa-se que a conduta da reclamada está consubstanciada na forma discriminatória com que procedeu, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Esclarece-se que o dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência por consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico, em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido, por ser *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento danoso,



não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, de que é impossível se extrair uma prova material (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10-57.2015.5.09.0094, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de DEJT 2/12/2016)

Tendo em vista o caráter essencialmente pedagógico da indenização por dano moral coletivo, a definição da indenização correspondente deve considerar as condições financeiras do ofensor, a gravidade da ofensa e os prejuízos ocasionados à coletividade.

Além disso, conforme dispõe o art. 13 da Lei 7.347/85, "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados".

Por consequência, acolho o pedido do sindicato reclamante de condenação solidária das demandadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, que fixo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido a ser revertido R\$700.000,00 à Santa Casa de Uruguaiana e R\$300.000,00 para a APAE também de Uruguaiana, com acréscimo de juros e correção monetária, de acordo com as Súmulas 50 e 54 deste Tribunal Regional.

Recurso do sindicato autor e item sobrestado do recurso adesivo da 16ª ré Itaú Seguros S/A. Matéria conexa.

Justiça gratuita. Custas e honorários advocatícios

A 16ª reclamada discute a concessão do benefício da justiça gratuita ao demandante. Suscita a aplicação do entendimento consubstanciado no item II da Súmula 463 do TST. Sinala a ausência de prova cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, nos termos estabelecidos pela Súmula 481 do STJ. Afirma que o sindicato, na qualidade de substituto processual, age em nome próprio, mesmo que defendendo direitos de outrem. Acrescenta que o benefício da justiça gratuita é instituído tão somente em favor de pessoas físicas, e não à pessoa jurídica, à qual não é dado o direito de declarar, sob as penas da lei, a impossibilidade de demandar sem prejuízo. Assevera que a isenção de custas, prevista no art. 87 do CDC, não se aplica aos sindicatos, por não constarem do rol do art. 82 do mesmo diploma legal, bem como pelo fato de que o caso em questão não se trata de uma relação de consumo. Finaliza apontando que os substituídos não apresentaram declaração de hipossuficiência nos autos.

O reclamante reitera o pedido de declaração à isenção das custas processuais, prevista pelo art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 do CDC, destacando que se trata de ação civil pública. E confiando na reforma de sentença, requer a condenação das demandadas ao pagamento de honorários advocatícios.



Examino.

Tratando-se de ação civil pública, e sendo incontroversa a ausência de má-fé do autor, é isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, que assim dispõe:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Nesse mesmo sentido dispõe o caput do art. 87 do CDC:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Mantenho, assim, a concessão do benefício da justiça gratuita conferido ao demandante na sentença do ID. 6f26226.

A jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento de serem devidos honorários advocatícios nas causas em que o sindicato atua como substituto processual. Nesse sentido dispõe a Súmula 219, III, do TST, a qual adoto.

O item V da referida Súmula, acrescido pela Resolução nº 204/2016, estabelece que:

Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

Com amparo no entendimento jurisprudencial consolidado, o recorrente faz jus à verba honorária, que fixo, ante a complexidade da matéria e o usualmente deferido por este Colegiado, em 15% do valor arbitrado à condenação.

Nestes termos, nego provimento ao recurso adesivo da 16ª ré, Itaú Seguros S/A, e dou provimento ao recurso do sindicato reclamante para condenar, de forma solidária, as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Relator



VOTOS

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Voto convergente

Concordo com o voto proposto pelo Relator, dada as peculiaridades do caso e efetiva ofensa/lesão aos trabalhadores.

De outro lado, para que o valor do dano moral coletivo efetivamente reverta para a comunidade, proponho que R\$700.000,00 sejam destinados à Santa Casa de Uruguaiana e R\$300.000,00 para a APAE também de Uruguaiana.

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

Acompanho voto convergente do Exmo. Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

